## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1004766-74.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: Leticia Maria Alberguini

Requerido: Agraben Administradora de Consórcio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**.

Alegou ainda que como esta se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título.

Indefiro de início a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ré **AGRABEN** por reputar que a circunstância de estar em liquidação extrajudicial por si só não autoriza tal medida.

Seria imprescindível a demonstração concreta e segura de seu estado de necessidade que patenteasse a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. **PESSOA** JURÍDICA LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL** GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS *NECESSIDADE* **PROCESSUAIS** INADMISSIBILIDADE. Diante da ausência de demonstração da impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como prescrito pelo caput do art. 5º da Lei 11.608/03, não há que se falar em diferimento do recolhimento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 0001409-77.2013.8.26.0156, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 16/02/2016).

"Acidente de Trânsito. Agravo Retido. Justiça Gratuita. Indeferimento - Litisdenunciada em Liquidação Extrajudicial - Ausência de comprovação do estado de necessidade. Precedente do STJ. Agravo Retido Desprovido." (Apelação nº 0039993-43.2000.8.26.0554, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 22/02/2016).

Como comprovação dessa natureza não foi produzida pela ré, indefiro o pleito a propósito.

No mais, a preliminar pela mesma arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

No mérito é induvidoso que a ré se encontra em liquidação extrajudicial por determinação exarada pelo Banco Central do Brasil em 05 de fevereiro de 2016.

Entretanto, isso não impede a sequência do processo até a constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria, presente, pois, o interesse de agir.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e

22 do FOJESP, verbis:

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Viável, pois, a continuidade do processo, entendo

que prospera a pretensão deduzida.

A parte autora implementou pagamentos por ter aderido a cota de consórcio dessa ré, mas diante de sua liquidação extrajudicial a condenação dela à devolução pertinente é de rigor.

Tal restituição, outrossim, deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

Significa dizer que não tendo a ré cumprido com suas obrigações contratualmente estabelecidas, tanto que o bem não poderá ser entregue à parte autora, é desarrazoado que esta suportasse pagamentos de taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros afins.

Haverá no mínimo diante do quadro delineado de receber o que pagou para ver-se ressarcida dos danos materiais já suportados.

Num único ponto, todavia, assiste razão à ré AGRABEN, isto é, quanto à suspensão dos juros de mora por força do disposto no art. 18, <u>d</u>, da Lei nº 6.024/74.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação em relação para declarar rescindido o contrato de consórcio firmando entre as partes, tornando inexigível qualquer débito a ele relacionado; e condenar essa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$601,05 acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs e juros de mora a partir da citação.

Transitada em julgado, caberá à parte autora proceder à habilitação do crédito em via própria ou, se assim postular, poderá ser oficiado diretamente por este Juízo para que tal finalidade seja implementada.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.